



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.718 - RS (2014/0015866-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
LTDA
ADVOGADOS : **ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**
ALAN ROGÉRIO MINCACHE
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
2. A acolhida da pretensão recursal, no sentido de que o auto de infração deve ser anulado em face da impossibilidade do recorrente produzir contraprovas ou acompanhar diligência administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.718 - RS (2014/0015866-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
ALAN ROGÉRIO MINCACHE
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 483):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. REGULARIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais fora rejeitados.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente defende a efetiva violação do art. 848, do Decreto-Lei nº 30.691/52 porque não teve a oportunidade de realizar contraprova ao teste de gotejamento. A esse respeito, assevera que o provimento de sua pretensão não depende de prévio exame fático-probatório dos autos, uma vez que o próprio acórdão *a quo* revela a impossibilidade de produção de contraprova. Pugna violação do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 986/99 e que as teses do especial impugnem todos os fundamentos do acórdão *a quo* de tal modo que entende inaplicável o óbice da Súmula nº 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.718 - RS (2014/0015866-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
2. A acolhida da pretensão recursal, no sentido de que o auto de infração deve ser anulado em face da impossibilidade do recorrente produzir contraprovas ou acompanhar diligência administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as teses do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do Tribunal de origem acerca da inaplicabilidade da disposição do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Dec.-Lei nº 986/99. Ademais, somente após exame probatório dos autos seria possível concluir pelo cerceamento de defesa da ora recorrente em razão da ausência de contraprova ao teste de gotejamento. Portanto, a decisão ora rechaçada não merece reformas e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 484/486):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, destaca-se que as teses referentes à violação do art. 2º, par. ún., X, da Lei 9.784/99, não foram apreciadas pelo acórdão objeto deste recurso especial. Há, portanto, carência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. A propósito, o seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido sobre a matéria de que trata os demais dispositivos tidos por violados, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nem se diga que a interposição do recurso especial, alegando contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, supriria a falta de prequestionamento, pois a referida ofensa não foi sequer exposta adequadamente, impedindo assim qualquer tentativa da recorrente de trazer a julgamento a suposta violação.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 432.438/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO DE GOTEJAMENTO DE AVES. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA. FUNDAMENTO DO ARESTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

2. Acha-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 33, § 2º, do Decreto-Lei 986/69 e 20, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 942.837/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 224)

Em relação à violação do art 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Dec-Lei 986/99, o Tribunal *a quo* decidiu que as normas contidas nesse dispositivo são referentes ao procedimento de intervenção de alimento para análise fiscal.

Ocorre que esse fundamento não foi impugnado nas razões do especial. Aplica-se, portanto, nesse ponto, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não é possível, no apelo nobre, a revisão das conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que não há responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro tendo em vista que inexiste nexo causal entre o dano e a atuação dos agentes públicos do agravado no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão impugnado, segundo o qual não se comprovou inadequado atendimento médico-hospitalar pelo Município do Rio de Janeiro.

Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.752/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

- Ausente a devida similitude fática entre o paradigma citado e o acórdão impugnado, não se acolhe a irresignação no que tange à alínea "c" do permissor constitucional.

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1416616/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Ademais, quanto à violação do art. 848, do Dec. 30.691/52 necessário destacar que o Tribunal de origem regularidade do auto de infração ao expressamente asseverar que: a) há nos autos documentos que demonstram colhimento de amostra para contraprova; b) a diligência ocorreu em estabelecimento de revendedor, que foi convidado a acompanhar o procedimento; c) o recorrente não requereu produção de perícia ou qualquer outra prova quando foi intimada do resultado da análise e do auto de infração; d) não há dúvidas de que a recorrente podia ter solicitado a realização de prova no momento da autuação.

Portanto, a acolhida da pretensão recursal, no sentido de que o auto de infração deve ser anulado em face da impossibilidade do recorrente produzir contraprovas ou acompanhar a diligência, com a consequente reforma do julgado impugnado, depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Recurso especial por meio do qual se defende que, se à época da lavratura dos autos de infração, não foi oportunizada a contraprova a respeito do teste de gotejamento (dripping test) para a aferição do índice de absorção de água no frango congelado, eles devem ser declarados nulos, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega-se violação dos artigos 460, 512, 515 e 535 do CPC, do art. 33, § 3º, do Decreto-Lei n. 986/1969, do art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/1999 e do art. 848, § 5º, do Decreto n. 30.691/1952.

3. Não há violação dos artigos 460, 512, 515 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria que, regularmente, foi submetida a julgamento, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*. Com efeito, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide, uma vez que a tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem possui a mesma natureza da pleiteada [...], apenas com fundamento diverso do apontado pelos insurgentes" (AgRg no AREsp 281.594/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2013).

5. Em razão dos óbices contidos nos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ, não se conhece do recurso especial, no que se refere à alegação de violação do art. 33, § 3º, do Decreto-Lei n.

986/1969, do art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/1999 e do art. 848, § 5º, do Decreto n. 30.691/1952. A propósito, deve-se advertir que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento de artigos de lei e afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC, uma vez que é possível o acórdão recorrido estar devidamente fundamentado, mesmo não tendo decidido a respeito de todas as teses legais invocadas pelas partes. A respeito: AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no REsp 1.185.054/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015866-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.431.718 / RS**

Números Origem: 200970010066748 50047922320114047001 PR-200970010066748
PR-50047922320114047001

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
ALAN ROGÉRIO MINCACHE

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
ALAN ROGÉRIO MINCACHE

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.